



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170194 - SP(2024/0346207-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROSIEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 792, § 4º, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECONHECEU FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, POR MAIORIA.

1. As alegações de negativa de prestação jurisdicional, por suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pautadas em formulações genéricas e destituídas de individualização concreta de vício de omissão relevante atraem o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, dada a deficiência na fundamentação recursal.

2. O debate acerca da suposta ilegitimidade recursal da parte, exarado à luz do art. 18 do CPC, além de precluso, não foi apreciado no acórdão combatido nem suscitado em embargos de declaração perante a origem, atraindo a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa de natureza tributária, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 792, § 4º, do CPC, segundo o qual, “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”. Portanto, impõe-se a confirmação do acórdão recorrido, no qual houve anulação da decisão que reconheceu fraude à execução, a fim de que seja observado o disposto no art. 792, § 4º, do CPC, dispositivo legal compatível com o rito da Lei 6.830/1980 e ambos se submetem ao texto da Constituição.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170194 - SP (2024/0346207-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROSIEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B

VOTO VENCIDO

De proêmio, a União Federal obtempera que a Corte de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, violando as diretrizes normativas fixadas no art. 489, § 1º, inciso IV, e no art. 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, a narrativa da recorrente é fluida e genérica. Aponta-se a suposta omissão "a respeito dos artigos de lei mencionados", sem individualizar de forma compreensível os dispositivos legais ou as questões de mérito sobre os quais o acórdão recorrido teria, de fato, se silenciado. As razões recursais limitam-se a afirmar que a instância de origem não sanou os vícios apontados quando do julgamento dos embargos de declaração, sem detalhar quais seriam as omissões e qual seria a exata repercussão dessas teses para a infirmação da conclusão adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal proceder importa em fundamentação recursal manifestamente deficiente a atrair, por analogia, a exegese do enunciado 284 da Súmula do STF à espécie, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". De fato, *"a não indicação de dispositivo objeto da omissão apontada como fundamento para a alegação de violação do art. 1.022 do CPC no bojo do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por caracterizar deficiência de fundamentação"*. (AgInt no AREsp n. 2.556.411/AM, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/9/2024) Do mesmo modo, *"sem precisa e clara indicação do vício em que teria incorrido a decisão embargada e das matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária e sem específica demonstração da relevância delas para o deslinde da controvérsia, a afirmação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284 do STF"*. (AgInt no REsp n. 2.120.487/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/6/2024)

Na mesma toada:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA PREJUDICADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4917 PARA SUSPENDER, TAMBÉM, OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCLUSÃO DOS CITY GATES NO CONCEITO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

(...)

3. Quanto à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, registro que as alegações da recorrente foram formuladas de forma genérica, sem explicitação dos dispositivos legais ou das teses sobre as quais o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, a recorrente não demonstrou a relevância das ditas omissões para o deslinde da controvérsia, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto, haja vista o óbice da Súmula n. 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.264.084/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/8/2024)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas não aponta as normas jurídicas que deixaram de ser apreciadas pela instância de origem, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.760.097/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018)

Especificamente acerca da suposta violação ao artigo 18 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria precluiu para a Fazenda Nacional, e não foi objeto de prequestionamento.

Perlustrando as contrarrazões ao Agravo de Instrumento apresentadas pela União às fls. 554/562, observa-se que não foi suscitada a tese de ilegitimidade recursal do Agravante para defender direito do adquirente pretérito do crédito, com base no suso citado art. 18 do CPC. A recorrente enfocou sua irresignação no mérito relacionado à natureza absoluta da fraude e à inoponibilidade da intimação prévia de terceiro interessado, na forma do

art. 792, §4º, do CPC. Logo, ao olvidar a apresentação da referida tese em momento oportuno, a União deu ensejo à preclusão consumativa, impossibilitando a cognição da matéria nessa assentada.

Ainda, a título de reforço, mesmo sendo o primeiro julgamento favorável à Fazenda, com o reconhecimento da fraude (fls. 575/580), caberia ao ente estatal a oposição de embargos de declaração acaso tivesse o real intento de discutir a ilegitimidade da Agravante. Contudo, somente após o julgamento dos primeiros embargos de declaração da executada é que a Fazenda Nacional, em novos embargos, suscitou a matéria retrocitada. Nessa vereda, a tese de ilegitimidade configura inovação recursal descabida na fase especial.

De mais a mais, diante do silêncio do acórdão recorrido acerca da normatividade do artigo 18 do Código de Processo Civil, e considerando a ausência do devido prequestionamento, incide, igualmente, de forma irrefutável, o óbice previsto na Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Aparadas essas arestas, passa-se ao exame da questão de fundo propriamente dita.

A controvérsia jurídica cinge-se à exata interpretação do instituto da fraude à execução quando imbricado à sistemática das cobranças de créditos tributários titularizados pela Fazenda Nacional. Busca-se aquilatar a necessidade de observância da intimação prévia do terceiro afetado pela decretação da fraude à execução, analisando-se a compatibilidade entre o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional e o art. 792, §4º, do Código de Processo Civil.

Para melhor compreensão da controvérsia, vale a colação dos dispositivos:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu comêço, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...)

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Tribunal Federal, arrimado no princípio da especialidade, consignou ser dever inafastável do julgador promover a intimação do terceiro adquirente antes da decretação da ineficácia do negócio, garantindo-lhe a via dos embargos de terceiro, não sendo essa exigência afastada pela simples subsunção do caso ao art. 185 do Código Tributário Nacional.

Sem razão, contudo.

A controvérsia envolve a valoração da alienação de bens e direitos, corporificada na cessão de crédito firmada pela empresa executada em favor de terceiros, consumada em período sabidamente posterior à regular inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa da União.

O tratamento conferido pelo legislador à fraude à execução sofreu substancial modificação com o advento da Lei Complementar nº 118/2005. A redação outrora vigente do artigo 185 do Código Tributário Nacional preceituava que o reconhecimento do artil alienatório demandava a pendência de uma fase executiva, exigindo, em compasso com o entendimento jurisprudencial da época, a prévia citação do devedor no bojo do executivo fiscal para que se perfectibilizasse a presunção de fraude. O novel regramento infraconstitucional, contudo, inaugurou um paradigma muito mais rigoroso e protetivo ao crédito público, que ostenta indisfarçável supremacia sobre o interesse meramente privado.

À luz da atual redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta qualquer modalidade de alienação ou oneração de bens e rendas deflagrada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sempre que incidir sobre crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A dogmática tributária extraída do texto legal institui um critério objetivo: o marco deflagrador da proteção fazendária não repousa mais na citação do devedor na execução fiscal, mas recua no tempo, fixando-se no momento da inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese vertente, os débitos tributários cobrados pela União Federal em face da empresa devedora foram efetivamente inscritos em dívida ativa entre os anos de 2014 a 2016 (fl. 4). Em contrapartida, a empresa executada celebrou o instrumento particular de cessão de direitos e créditos perante as Centrais Elétricas Brasileiras S/A tão somente em março de 2018 (fl. 5). Resta, portanto, irrefutável a constatação temporal de que a alienação do ativo, apto a garantir a satisfação do erário, concretizou-se após a consolidação formal do passivo tributário, enquadrando-se perfeitamente na subsunção da norma contida no art. 185 do CTN.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR (Tema 290 dos recursos repetitivos), delineou que a presunção de fraude à execução em matéria tributária tem caráter absoluto - *jure et de jure* -, ou seja, não admite prova em sentido contrário e afasta a perquirição a respeito da má-fé do alienante ou da boa-fé do terceiro adquirente. A ementa do julgado carrega importantes lições para equalização do caso em desate:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art.

185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor;

posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed.

São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito.

Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.

210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ?.

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);?.

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) ?A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser

possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal?.

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução;

se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010.) (grifei)

Esse entendimento consagra a primazia da lei especial tributária em detrimento do regime comum do direito processual civil. A presunção absoluta estatuída no art. 185 deflui da natureza cogente da norma, a qual não exige o elemento volitivo (o *consilium fraudis*), tampouco condiciona a ineficácia do ato negocial à comprovação cabal do estado de insolvência ou da conduta ilegal do terceiro que adquire o bem ou direito.

A celeuma erigida no presente recurso ancora-se na pretensa obrigatoriedade da observância do § 4º do artigo 792 do Código de Processo Civil, o qual exige a prévia intimação do terceiro adquirente antes da prolação de provimento declaratório de fraude à execução.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, constitui sistema normativo dotado de especialidade frente ao diploma de ritos comuns. Enquanto o Código de Processo Civil desenha o regramento da fraude civil, balizado pela proteção da confiança, e, frequentemente, da aferição do estado de solvência do alienante e do *consilium fraudis* do adquirente, o artigo 185 do Código Tributário Nacional impõe uma proteção robusta do crédito estatal.

Em razão do critério da especialidade, a disciplina rígida delineada na norma tributária refuta a incidência das formalidades do processo civil. Outrossim, exigir a intimação prévia do terceiro cessionário, em prestígio à literalidade do parágrafo 4º do artigo 792, consubstanciaria desvirtuamento do rito especial da Execução Fiscal, subvertendo a celeridade e a presunção legal objetiva que informam a recuperação dos ativos do Erário.

Impende salientar a completa irrelevância da averiguação do estado anímico do recorrido, pretendo terceiro adquirente do direito de crédito. Sendo absoluta a presunção preconizada no artigo 185 do Código Tributário Nacional (redação da Lei Complementar nº 118/2005), qualquer investigação perfunctória ou exauriente em torno de eventuais cautelas adotadas pelo cessionário, ou sobre o desconhecimento por ele da condição de devedor da parte executada, torna-se vazia.

Com efeito, a linha de defesa passível de ser veiculada em embargos de terceiro é estreita e limitada à prova da posse ou domínio (art. 677 do CPC). Tal matéria não pode ser invocada contra a Fazenda em face da presunção absoluta de fraude estabelecida pelo art. 185 do CTN, bem ainda dada a inoponibilidade de convenções particulares elisivas da responsabilidade tributária (art. 123 do CTN). Assim, para além de uma simples relação de especialidade, há verdadeira incompatibilidade entre a norma tributária e a garantia processual reservada a relações privadas.

Seguindo essa linha intelectual, afasta-se, igualmente, o teor da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o reconhecimento da fraude à execução ao registro da penhora do bem alienado ou à comprovação de má-fé do terceiro. A força do enunciado restringe-se às execuções de título executivo judicial ou extrajudicial reguladas exclusivamente pelo direito privado.

Assim o sendo, o Tribunal *a quo*, ao invocar o artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil como condição de validade da decretação de fraude em execução fiscal, laborou em manifesto descompasso com o estatuto jurídico próprio da cobrança do crédito público e com as teses vinculantes deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento** para determinar a anulação do acórdão recorrido e o restabelecimento integral da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170194 - SP(2024/0346207-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROSIEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B

VOTO-VENCEDOR

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo agravante, deu provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão de 1º Grau agravada que, nos autos da execução fiscal, havia reconhecido fraude à execução sem prévia intimação do terceiro adquirente, conforme a ementa a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ART. 792, § 4º, DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECONHECEU A FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. Dispõe o art. 792, § 4º, do Código de Processo Civil que, “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

3. Acerca dos embargos de terceiro, ainda, o parágrafo único do art. 675 do diploma processual estabelece que “caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.”

4. Cabe ao juiz determinar a intimação do terceiro adquirente, antes de reconhecer a fraude à execução, a fim de oportunizá-lo o exercício da defesa de seus interesses através dos embargos de terceiro. Trata-se de dever de ofício do julgador, de modo que sua inobservância pode ser reconhecida independentemente de requerimento da parte interessada.
5. Considerando que o cessionário terá seus direitos atingidos em caso de eventual ineficácia da cessão, este também deve ser intimado; contudo, nenhuma tentativa de localização daquele foi feita, o que certamente implica em violação aos primados do contraditório e da ampla defesa.
6. O fato de a fraude à execução ter sido reconhecida com fulcro no art. 185 do CTN, o que afastaria a necessidade de apuração do elemento subjetivo das partes em razão da presunção legal de fraude, não modifica a conclusão supra.
7. Impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão que reconheceu a fraude, a fim de que seja observado o disposto no art. 792, § 4º, do CPC.
8. Embargos de declaração acolhidos para anular a decisão que reconheceu a fraude à execução sem prévia intimação do terceiro adquirente.

Opostos embargos de declaração, pelo ente público, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, o ente público apontou violação aos arts. 18, 489, § 1º, III, IV e VI, 792, § 4º, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC, sustentando as três seguintes teses recursais: **a)** nulidade do acórdão que rejeitou seus embargos de declaração, por supostas omissões não supridas pelo Tribunal de origem; **b)** ilegitimidade do agravante para alegar em nome do terceiro adquirente; e **c)** inaplicabilidade do art. 792, § 4º, do CPC à execução fiscal de dívida ativa de natureza tributária.

Ao final, requereu a admissão e provimento do recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração, com retorno à origem para apreciação das suscitadas omissões; subsidiariamente, o reconhecimento de fraude à execução, com anotação da ineficácia da cessão e penhora do bem; e, mantida a intimação do adquirente, a concessão de tutela cautelar de indisponibilidade/averbação para resguardar o resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conheceu parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, deu-lhe provimento. Preliminarmente, Sua Excelência não conheceu do recurso especial, no que diz respeito à alegação genérica

de violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC, por aplicação analógica do óbice da Súmula 284 do STF, e quanto à alegada violação ao art. 18 do CPC, por aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ. Portanto, Sua Excelência conheceu do recurso especial apenas em parte, tão somente no tocante à alegada violação ao art. 792, § 4º, do CPC, e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º Grau agravada, pelos fundamentos assim sintetizados do item 3 da ementa proposta por Sua Excelência:

3. A transferência de bens efetuada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa caracteriza fraude à execução fiscal, conforme dispõe o art. 185 do CTN, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente. Nessa hipótese, a presunção de fraude é absoluta, sendo desnecessária a intimação do terceiro adquirente para eventual oposição de embargos, afastando-se a aplicação da norma insculpida no art. 792, § 4º, do CPC e da Súmula 375 deste Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao voto.

Preliminarmente, concordo com a Relatora, quando Sua Excelência não conheceu do recurso especial, no que diz respeito à alegação genérica de violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC, por aplicação analógica do óbice da Súmula 284 do STF, e quanto à alegada violação ao art. 18 do CPC, por aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

Contudo, no ponto em que a Relatora adentrou o mérito do recurso especial, no tocante à alegada violação ao art. 792, § 4º, do CPC, e, nessa extensão, deu-lhe provimento, peço vênia para divergir de Sua Excelência, para negar provimento ao recurso especial, quanto a esse aspecto.

O primeiro ponto que eu gostaria de registrar é que a inscrição em dívida ativa não equivale, para efeito de conhecimento geral da sociedade, por exemplo, à inscrição em um registro imobiliário, na matrícula de determinado imóvel, de onde o terceiro adquirente passaria a ter informações gerais sobre esse registro, no caso de uma possível demanda, enfim, que sobre ele ou seu proprietário tivesse.

Mas o que me chama atenção neste caso é que o recurso repetitivo mencionado pela Ministra Maria Thereza e relatado pelo Ministro Luiz Fux, é anterior à edição do art. 792, § 4º, do CPC de 2015.

E entendo que esse dispositivo, em um código de processo constitucionalizado, como é o do Brasil, não consubstancia uma mera formalidade procedimental, porque convola uma garantia fundamental do sistema processual criado em 2015, o qual impede, inclusive, decisões-surpresa não apenas para aqueles que estão sujeitos às regras de um processo específico, mas também para aqueles em relação aos quais o processo específico fará gerar uma ordem que atingirá seu patrimônio.

E é por isso que penso ser assegurado a esse sujeito estranho ao processo um interesse jurídico próprio, que é o de influir previamente na formação do convencimento judicial, antes de atingir seu patrimônio.

Então, a meu sentir, a previsão do § 4º do art. 792 do CPC, introduzido no ordenamento jurídico posteriormente às previsões do Código Tributário Nacional, visa ensejar o contraditório e a ampla defesa do terceiro adquirente para que, aí sim, o magistrado possa utilizar de seu juízo de valor e entender se houve ou não fraude à execução.

Decidir apenas com base em presunções legais pode afastar o mundo fático do mundo jurídico e causar uma injustiça que nós, obviamente, não queremos, principalmente dentro de um sistema jurídico como é o brasileiro, onde nenhum direito, nenhum dever, existe senão em função de uma lei.

E afirma-se ainda mais: o direito é um conjunto de leis, de normas, e só gera o efeito jurídico pretendido quando é interpretado como um todo.

Então, se o direito é um conjunto, ele deve possuir subconjuntos, e até mesmo quando se trata de execução fiscal, há princípios que devem ser observados. Um deles é quando vai haver, por um ato do processo, a constrição judicial de determinado bem do patrimônio de uma pessoa, a qual detém a salvaguarda constitucional do direito ao devido processo legal, como é no caso dos autos, por ser proprietário/possuidor de um bem, em tese, objeto de fraude à execução. E nasce para ele a proteção constitucional de ser ouvido no processo no qual ele poderá ser alijado do direito de propriedade ante o reconhecimento da situação de fraude à execução.

Por isso, entendo que tem, sim, que haver a participação dele, do terceiro adquirente, e que decidir apenas com base em um texto legal, sem prévia oitiva do

terceiro adquirente, significa abrir um precedente contra normas interagentes e interferentes que legitimariam uma decisão judicial mais justa, posto que a ausência de intimação suprimiria ao proprietário se defender não apenas da questão atinente à propriedade, mas também, posso citar um exemplo a nível de discussão, de uma prescrição aquisitiva que esse adquirente de boa-fé já teria em relação a um determinado bem. Sei que não é o caso dos autos, mas estou citando exemplo para que essa situação seja melhor explicada.

Segundo a jurisprudência do STJ, o art. 1º da Lei 6.830/1980 dispõe que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública é regida pela referida lei e, "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". Assim, se não houver regra na LEF que discipline determinado assunto específico do processo de execução fiscal e se a norma do CPC for compatível com o rito da LEF, as disposições previstas no CPC poderão repercutir na ação de execução fiscal (AgRg no AREsp 360.490/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 7/3/2014) .

No caso, a meu sentir, o Tribunal de origem decidiu com acerto no sentido de que, mesmo em se tratando de execução fiscal de dívida ativa de natureza tributária, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 792, § 4º, do CPC, segundo o qual, "antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias".

Ainda acerca dos embargos de terceiro, o parágrafo único do art. 675 do CPC estabelece que, "caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente".

Cabe ao juiz determinar a intimação do terceiro adquirente, antes de reconhecer a situação de fraude à execução, a fim de oportunizá-lo o exercício da defesa de seus interesses através dos embargos de terceiro.

Considerando que o cessionário terá seus direitos atingidos em caso de eventual declaração de ineficácia da cessão, este também deve ser previamente intimado. Contudo, não houve prévia intimação, na espécie, de modo que a decisão de 1º Grau agravada incorreu em patente violação ao art. 5º, LV, da CF/1988, que

determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A decisão de 1º Grau agravada violou, ainda, o art. 10 do CPC, que possui o seguinte teor:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Sobre o supracitado art. 10 do CPC, confira-se a interpretação que lhe foi conferida por esta Segunda Turma do STJ, em recente julgamento realizado sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

“Este dispositivo [art. 10 do CPC] consagra o princípio do contraditório em sua dimensão substancial, que impõe ao julgador o dever de dialogar com as partes sobre todos os argumentos que possam influenciar a decisão, evitando que estas sejam surpreendidas com fundamentos sobre os quais não puderam se manifestar ou influenciar o convencimento judicial. Além disso, a jurisprudência desta Casa de Justiça é pacífica quanto à necessidade de observância do princípio mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício” (REsp 2.230.030/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

O fato de ter sido reconhecida fraude à execução com base no art. 185 do CTN — o que afastaria a necessidade de apuração do elemento subjetivo das partes em razão da presunção legal de fraude — não modifica a conclusão alcançada no acórdão recorrido.

A decisão de 1º Grau anulada pelo Tribunal de origem foi proferida sem oportunizar ao agravante, ora recorrido, o exercício do contraditório e da ampla defesa, embora a controvérsia envolvesse — além da existência de bens suficientes à satisfação do crédito (parágrafo único do art. 185 do CTN) — fatos e circunstâncias debatidos no próprio cumprimento de sentença relacionado aos créditos cedidos, contexto processual que não foi submetido ao conhecimento do Juiz da execução fiscal, justamente pela ausência de prévia oitiva do terceiro atingido.

Em outras palavras, a declaração de fraude foi proferida sem que o cessionário pudesse esclarecer ao Juiz da execução fiscal os elementos já discutidos no cumprimento de sentença e previstos no art. 185, parágrafo único, do CTN, potencialmente relevantes para a adequada formação da convicção judicial.

A controvérsia não gravita em torno da aplicação da Súmula 375 do STJ, mas, em nível mais fundamental, da preservação do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988), em sua dimensão de contraditório preventivo, como positivado nos arts. 9º, *caput*, 10 e 792, § 4º, do CPC.

É certo que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, em razão da especialidade do art. 185 do CTN. Todavia, a dispensa do elemento subjetivo da fraude (má-fé do adquirente) não autoriza a mitigação do devido processo legal, nem afasta a necessidade de observância do procedimento legalmente estabelecido para a sua declaração.

A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN incide sobre os pressupostos fáticos da alienação, mas não suprime o direito do terceiro adquirente de demonstrar, por exemplo, a existência de bens suficientes à satisfação do crédito (parágrafo único do art. 185) ou eventual desacerto quanto ao momento da alienação. Trata-se, portanto, de presunção, cuja elisão exige, necessariamente, a abertura do contraditório.

É precisamente nesse contexto que o art. 792, § 4º, do CPC se revela imprescindível: esse dispositivo estabelece o itinerário procedimental que viabiliza o exercício desse direito de defesa. A declaração de fraude à execução sem a prévia oitiva do terceiro adquirente subtrai-lhe a possibilidade de resistência em momento oportuno, impondo-lhe, desde logo, os efeitos de uma ineficácia que não pôde contestar.

O art. 792, § 4º, do CPC não consubstancia mera formalidade procedimental. Trata-se de garantia fundamental do sistema processual de 2015, que impede a prolação de decisões-surpresa e assegura ao terceiro adquirente — sujeito processual com interesse jurídico próprio — o direito de influir previamente na formação do convencimento judicial.

Assim, havendo requerimento do credor para declaração de fraude à execução, a decisão do magistrado deve ser proferida após a instauração de um incidente processual cognitivo, em respeito à boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), ao dever de cooperação para a obtenção de tutela de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), à publicidade e eficiência dos atos processuais (art. 8º do CPC), bem como à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da CF/1988).

Por isso, Senhor Presidente, é sempre muito difícil divergir da eminente Ministra Maria Thereza, mas neste caso rogo vênia para desviar-me do entendimento de Sua Excelência e, assim, confirmar o acórdão recorrido, no qual houve anulação da decisão que reconheceu fraude por presunção, a fim de que seja observado o art. 792, § 4º, do CPC, dispositivo legal que é compatível com a Lei 6830/1980 e ambos se submetem ao texto da nossa Constituição, porque, como disse a princípio, nosso processo civil hoje é constitucionalizado.

Isso posto, com renovadas vênias à Relatora, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0346207-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.170.194 / SP

Números Origem: 00048917420164036114 48917420164036114 50015042820234030000

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROSIEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
ADVOGADA : DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SARA MENDES CARCARÁ**, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
Dr(a). **THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES**, pela parte RECORRIDA: ROSIEL CAETANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

C542245491:1542320515@ 2024/0346207-7 - REsp 2170194